



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.590 - RJ (2015/0280533-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMON ALMEIDA PIGLIASCO FILHO
ADVOGADOS : MICHEL SALONIKIO
KELLY CLARO GONÇALVES
INTERES. : PREMIER SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. ME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso, a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado a seus associados.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
4. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.590 - RJ (2015/0280533-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 110/113).

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta a existência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a não incidência da Súmula nº 7/STJ.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.590 - RJ (2015/0280533-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'Agravo contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento interposto de decisão que em ação proposta pelo Agravado, deferiu a tutela antecipada tal como fora por ele requerida, no sentido de manter, em seu favor, o serviço de home care, que vinha sendo prestado, em especial com fornecimento de cama de 03 posições, monitorização contínua, atendimento médico, fisioterápico, enfermagem em regime de 24 horas, fonoaudiologia e suporte contínuo, arcando com todas as despesas do serviço, conforme prescrito pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ação judicial em que não se discute qualquer relação de trabalho, seja direta ou indiretamente, sendo o pedido do Agravado baseado na negativa em manutenção do serviço de home care. Enquanto pendente a controvérsia quanto à necessidade de manutenção do tratamento e havendo recomendação médica para tanto, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, que não é irreversível, pois, em caso de revogação, poderão ser cobrados do Agravado os custos do tratamento. Decisão agravada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula 59 do TJRJ. Desprovimento do agravo'.

Nas razões recursais, alega a recorrente, as seguintes violações:

- i) artigo 535 do Código de Processo Civil - a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;*
- ii) artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - inaplicabilidade do CDC, visto que a recorrente não presta serviço de saúde, sendo que o programa de assistência à saúde configura um benefício trabalhista que atua no sistema de autogestão;*
- iii) artigos 273 do Código de Processo Civil e 422 do Código Civil - ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e desnecessidade de prestação do serviço de home care.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Inicialmente, no recurso especial há somente alegação genérica de violação ao artigo 535 do CPC, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Quanto à alegação de não incidência do CDC na espécie, segundo o entendimento desta Corte, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CDC. INCIDÊNCIA.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática.
2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão que, sem fins lucrativos, mantém plano de saúde remunerado por seus associados.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl no AREsp 480.579/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado a seus associados.
2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 564.665/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 13/3/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ENDOPRÓTESE DE JOELHO) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que 'a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado' (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008).

Incidência da Súmula 469/STJ.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado, na origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 187.473/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013).

No mais, rever os argumentos trazidos no acórdão recorrido no tocante aos requisitos da tutela antecipada demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AFASTAMENTO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.- (...)

2.- É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

Incidência da súmula nº 7 do STJ.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 429.964/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 30/5/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 110/113).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280533-4

AgRg no
AREsp 813.590 / RJ

Números Origem: 00196406220158190000 201524561576

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMON ALMEIDA PIGLIASCO FILHO
ADVOGADOS : MICHEL SALONIKIO
KELLY CLARO GONÇALVES
INTERES. : PREMIER SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMON ALMEIDA PIGLIASCO FILHO
ADVOGADOS : MICHEL SALONIKIO
KELLY CLARO GONÇALVES
INTERES. : PREMIER SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.